



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720507/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.647 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente ALACIDES COELHO VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acatar a decadência. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio Henrique Sales Parada, José Valdemir da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme folhas 02 a 05, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo ao **exercício de 2004**, no valor de **R\$ 2.087,51**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 1.565,63** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Fortaleza”, cadastrado na RFB sob o nº 7.435.897-9, com área declarada de 1.080,7 há e localizado no Município de Marabá/PA.

Na “descrição dos fatos”, constante de fls. 03, narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, o valor da Terra Nua declarado. Essa foi a única alteração procedida nos dados informados na Declaração do ITR - DITR/2004, como se observa no demonstrativo de folha 04, passando o VTN do declarado R\$ 10.000,00 para o apurado R\$ 140.469,39.

Destaco que tal declaração, como consta da cópia de folha 11/17, foi apresentada ao Fisco somente em 23/06/2008.

Em 30 de junho de 2009, antes da lavratura da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou missiva em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (folha 07), onde apresenta Laudo Técnico de Avaliação de seu imóvel.

Nas fl. 21 e seguintes temos o extenso Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel elaborado por Engenheiro Agrônomo. Na folha 71 conclui o profissional que:

“Realizadas as atividades básicas previstas na NBR-14653-3 Avaliação de Bens, Parte 3 de junho de 2004, e procedidos os tratamentos e cálculos necessários, podemos afirmar com convicção, que o valor do imóvel avaliando é R\$ 178.983,59 (cento e setenta e oito novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)”

Inconformado com o lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou impugnação (folha 132 e seguintes), com as seguintes razões, em resumo:

- Desde o ano de 2000 o Recorrente é possessor na referida área, tendo-a preparado para o cultivo até meados de 2001, e desde então tem cumprido fielmente as determinações ambientais de preservação, não tendo neste período de mais de 09 anos, sido autuado por qualquer ato lesivo a Legislação pertinente.

- o Contador responsável pelas declarações apresentadas no ITR/2004 a 2006, ao declarar no item em que alude sobre a distribuição da área do imóvel rural, equivocou-se com algumas informações e aponta: área do imóvel; área de preservação permanente; área de

reserva legal; área tributável; área ocupada com benfeitorias, área aproveitável (decorrente de cálculo), área com pastagens e grau de utilização (decorrente de cálculo).

- da mesma forma ao efetivar o laudo de vistorias rurais, foi especificado no campo da área de culturas permanentes – tipo pastagens - plantadas - a quantidade realmente plantada, só que erroneamente foi demonstrada 6.462,00, quando na realidade esta quantidade nos anos de 2004 a 2006 eram de 169,4213 hectares.

- propõe que deva ser considerada e excluída da área tributável a área de reserva legal, que aponta corresponder a 80% do imóvel, e a área de preservação permanente. Da mesma forma, que seja adequada a área com benfeitorias e a área com pastagens.

- elabora um cálculo do valor do imposto que entende correto, na folha 137.

Tal manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA/DF cujo Acórdão decidiu “*por unanimidade de votos, julgar **improcedente** a impugnação interposta pelo Contribuinte, mantendo-se o crédito tributário consubstanciado na Notificação...*”. Do Voto condutor daquela decisão administrativa destaco o seguinte:

1 - a exigência fiscal se deu a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte na sua DITR/2004, em que constituiu item de revisão apenas o VTN declarado, por ter ficado caracterizada a hipótese de subavaliação, quando comparado com o referido VTN/ha médio.

2 - também é preciso destacar que além de o contribuinte ter perdido a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados na sua declaração do ITR/2004, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7574/2011, não comprovou nos autos que o imóvel realmente possui uma área menor do que a declarada, nem o cumprimento tempestivo das exigências legais previstas para justificar a exclusão das pretendidas áreas ambientais do cálculo do ITR/2004, de modo a demonstrar hipótese de erro de fato, no que diz respeito a esses dados cadastrais (área total e áreas ambientais).

3 – discorreu então o Julgador sobre as exigências legais para que se considerasse cada uma das alterações pretendidas pelo contribuinte, na DITR, concluindo:

*“não obstante o requerente ter carreado aos autos o “Laudo Técnico”, de fls. 13/87, elaborado pelo engenheiro agrônomo Marlon da Silva Ferreira (CREA 5191D/ GO, com ART devidamente anotada no CREA, doc./cópia de fls. 120), acompanhado da Planta de fls. 89, para comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel, no caso, uma área de reserva legal e de preservação permanente com **867,3 ha** e **43,2 ha**, respectivamente, fato é que esses documentos não dispensam a necessidade de comprovar nos autos o cumprimento tempestivo das duas exigências tratadas anteriormente (existência de termo de ajustamento de conduta e ADA protocolado tempestivamente no IBAMA).”*

4 - Quanto às demais alterações pretendidas, referentes às áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias e como utilizadas para pastagens, de 400,0 ha para **10,0 ha** e de 462,0 ha para **169,4 ha**, respectivamente, as mesmas ficam prejudicadas pelo não

acatamento das áreas ambientais pretendidas, conforme abordado anteriormente. Assim, para que não haja agravamento da exigência e sendo a atividade de lançamento de competência da autoridade lançadora (fiscalização), cabe manter as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas para pastagens informadas pelo Contribuinte na sua DITR/2004, respectivamente, de **400,0 ha e 462,0 ha**.

5 - Quanto ao VTN arbitrado, de **R\$ 140.469,39** ou **R\$ 129,98/ha**, correspondente ao VTN/ha médio, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se situa o imóvel, o laudo apresentado RATIFICA esse valor, também adotado pelo Contribuinte na sua impugnação, para efeito de demonstração do imposto que entende devido.

6- Assim, além de o contribuinte não ter questionado o VTN arbitrado, constituindo, portanto, matéria não impugnada, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e o art. 58, do Decreto nº 7574/2011, esse valor foi ratificado por meio do referido laudo de avaliação. Desta forma, cabe manter a tributação da “Fazenda Fortaleza” com base no VTN arbitrado de **R\$ 140.469,39** ou **R\$ 129,98/ha**.

7- Manteve ainda a multa aplicada de 75% sobre o valor da infração.

Regularmente cientificado, pessoalmente, em 05/09/2013, conforme documento na fl. 164, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 03/10/2013 (fl. 166) onde renova as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, e as adita, objetivando reconhecer-se, em síntese:

- que existe decadência do direito de “cobrar o débito” de competências 2003, 2004, 2005, 2006.

- fala novamente em erro do Contador que elaborou a DITR e pugna pela alteração das mesmas áreas, como fizera na Impugnação, e já foi aqui relatado acima.

- pretende que consideradas a reserva legal, a área de preservação permanente e a área de culturas permanentes, sejam alteradas a área tributável/aproveitável, o grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, a alíquota aplicável.

Desta feita, REQUER:

a) a reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a decadência do lançamento;

b) a extinção do processo por cobrança em duplicidade, citando valores;

c) que sejam realizadas as correções na DITR, conforme relatado, com inclusão de ARL e APP;

d) que seja declarado insubsistente o lançamento guerreado, aplicada alíquota e considerado o grau de utilização conforme demonstra e que seja aplicada multa de 20%;

e) a notificação de testemunhas que arrola, para prestarem esclarecimentos em audiência;

f) que seja determinada perícia técnica no local, para confirmação do Laudo e verificação da área plantada.

Não anexa novos documentos

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).

DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CONTESTAÇÃO DO VALOR DO VTN ARBITRADO.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, sendo a pretensão “a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio” (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá

individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)(grifei)

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é a **impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

Destaco que em relação à alteração procedida no VTN declarado do imóvel, primeiro não foi matéria contestada nem na Impugnação, tampouco no Recurso, e a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972 considerar-se-á não impugnada e fora do litígio, conforme acima exposto; segundo, em termos materiais, o Laudo apresentado corrobora o valor lançado pela Autoridade Fiscal.

Vejamos que na folha 92, o Engenheiro Agrônomo atribui ao VTN o valor de R\$ 178.983,59, para o ano de 2004. Diz o profissional, na folha 70:

Realizadas as atividades básicas previstas na NBR-14653-3 Avaliação de Bens, Parte 3 de junho de 2004, e procedidos os tratamentos e cálculos necessários, podemos afirmar com convicção, que o valor do imóvel avaliando é R\$ 178.983,59 (cento e setenta e oito novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos)

DA DECADÊNCIA.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação temos na jurisprudência do STJ Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que **a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito** (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

 $(\dots).$

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso em análise, a obrigação de apresentar declaração prévia e antecipar o pagamento do tributo devido tem previsão legal, na Lei nº 9.393/1996, e foi disciplinada pela Instrução Normativa (IN SRF) nº 435, de 27 de julho de 2004.

LEI N° 9.393/1996

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR -

DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

IN SRF nº 435/2004 - Dispõe sobre a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao exercício de 2004 e dá outras providências.

Art. 3 º-A DITR deverá ser apresentada no período de 9 de agosto a 30 de setembro de 2004:

Art. 9 º-O valor do imposto poderá ser pago em até quatro quotas, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - ...

III - a primeira quota ou quota única deverá ser paga até 30 de setembro de 2004;

IV - as demais quotas deverão ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de outubro de 2004 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Observe-se, por exemplo, que o artigo 8º da Lei nº 9.393/1996 remete à Secretaria da Receita Federal a fixação de **data e condições** para a entrega da DITR

Vejamos também o disposto na lei nº 9.779/1999:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. (grifei)

Tendo o contribuinte entregue sua DITR somente em 23 de junho de 2008, não fez a apuração no prazo estipulado, tampouco comprova que antecipou o pagamento do tributo devido, não cumprindo, portanto, com suas obrigações.

Dessa feita, o *dies a quo* do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte, como decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo e de reprodução obrigatória neste Julgamento, por disposição regimental (Art. 62-A do Regimento Interno do CARF).

Iniciando-se a contagem em 1º de janeiro de 2005, o prazo findou-se em 31 de dezembro de 2009 e, no caso destes autos, não há que se falar em decadência.

Observo que o recurso confunde decadência, que atinge o direito de lançar o crédito tributário, com prescrição, que fere o direito de cobrar o crédito regularmente constituído.

Assim, é de ser citada a Súmula CARF nº 11:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”

Ou seja, estando ainda em discussão o crédito tributário, sem que haja sua constituição definitiva, não começou a fluir o prazo prescricional. Portanto, também não há que se falar em prescrição.

DA ALTERAÇÃO DE ÁREAS NA DITR APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos, atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação, o § 1º do art. 147 do CTN tem sido invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar livremente suas declarações, com eficácia imediata. Vejamos o que diz LEANDRO PAULSEN:

“... O § 1º simplesmente retira do contribuinte a possibilidade de tornar, por ato próprio, insubsistente a sua declaração originária, quando já notificado o lançamento... Não compromete, porém, os direitos de petição e de acesso ao Judiciário. Poderá o contribuinte, pois, a qualquer tempo, enquanto não decaído seu direito, peticionar administrativamente noticiando os equívocos e solicitando a revisão de ofício pela autoridade, forte no art. 149 do CTN. Poderá também ajuizar ação no sentido de ver anulado lançamento e cancelada inscrição indevidos...” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1054)

A existência da obrigação acessória de prestar declarações ao Fisco raramente diz respeito a um lançamento por declaração. Não é sua existência que define a modalidade de lançamento, mas quem efetua os cálculos e define o montante a pagar. Assim, o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação e não por declaração.

O STJ já reconheceu a possibilidade do contribuinte socorrer-se da via judicial para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança de imposto. (STJ, 2ª T. Resp 1015623/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, maio/2009).

Assim, estando em aberto discussão administrativa sobre lançamento que se baseia na DITR/2004 do contribuinte, considerando o art. 145, III, e o art. 149, VIII, todos do CTN, em homenagem ao princípio da verdade material, conheço dos documentos acostados aos autos e passo a analisá-los, esclarecendo que não cabe a realização de qualquer diligência para dilação probatória, uma vez que a verdade material deve ser aplicada juntamente com outros princípios, como o da oficialidade.

Em relação à área total do imóvel, o contribuinte se identifica como “posseiro” e não tem a Escritura de propriedade do imóvel, com identificação das dimensões. Mas no Laudo Técnico, na folha 23, o profissional diz que a “área medida” foi de 1.084,2739 hectares, sendo que na DITR consta 1.080,7 hectares e o contribuinte pretendia alterar para 1.050,0 hectares. Não encontro qualquer subsídio para promover tal alteração.

Em relação a áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, o contribuinte não apresenta documento necessário a que se comprove o cumprimento das formalidades legais para que se as considere isentas de tributação como bem discorrido pelo Julgador de 1ª instância, apesar de constarem do Laudo (folha 87).

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “área tributável” a área total do imóvel “menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifei)

A jurisprudência da Câmara Superior deste CARF já se manifestou em julgamento no **Acórdão 9202 – 002.383** (processo: 10120.000407/2006-28, data 13/03/2013, Relatora Susy Gomes Hoffmann):

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO NECESSÁRIO.

A fim de obter a isenção quanto à Área de Preservação Permanente (APP) o sujeito passivo deve apresentar documentação sobre a existência.

No presente caso, o sujeito passivo apresentou apenas mapa, sem o devido e necessário Ato Declaratório Ambiental (ADA), motivo da não obtenção de isenção da citada área. (grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação expressa.
Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e (grifei)

Primeiramente, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA e o órgão que possui a qualificação técnica para tal é o Ibama. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102)

Bem, não estamos discutindo a existência da área de preservação permanente ou de utilização limitada, frise-se. A não existência ou a não preservação poderia ensejar, para o proprietário, outras repercussões ou sanções previstas na legislação ambiental/penal.

Na esfera tributária, o que nos cabe discutir e avaliar, creio, é se os requisitos estabelecidos para que seja aproveitada uma isenção estão presentes.

Não me parece que a exigência do ADA não tenha previsão legal. Tampouco que ela não esteja disciplinada e ainda que não seja, a partir do excerto que citamos acima, proporcional e adequada.

Note-se que a lei que estamos citando é de 2000 (Lei nº 10.165) e o exercício tributário para fins de ITR o de 2004. E ainda que o procedimento administrativo deu-se em 2009. Nove anos se passaram, portanto.

Em relação a área com benfeitorias, diz o Laudo que em 2004 não existiam. Na folha 91, fez a seguinte observação:

Obs.: Como para o ano de 2004, não existiam benfeitorias indenizáveis implantadas, o VTI será igual ao VTN.

Entretanto, ratifico *ipsis litteris* o entendimento do Julgador de 1ª instância, tanto para as benfeitorias quanto para a área de pastagens:

Quanto às demais alterações pretendidas, referentes às áreas declaradas como ocupadas com benfeitorias e como utilizadas para pastagens, de 400,0 ha para 10,0 ha e de 462,0 ha para 169,4 ha, respectivamente, as mesmas ficam prejudicadas pelo não acatamento das áreas ambientais pretendidas, conforme abordado anteriormente. Assim, para que não haja agravamento da exigência e sendo a atividade de lançamento de competência da autoridade lançadora (fiscalização), cabe manter as áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas para pastagens informadas pelo Contribuinte na sua DITR/2004, respectivamente, de 400,0 ha e 462,0 ha.

Assim, entendo que não há que se considerar “erro de fato” na apresentação da DITR, para proceder de ofício alterações nas informações ali constantes, por ausência de documentação expressamente necessária.¹

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% deve-se observar, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim estabelece:

“Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Novamente, importante lembrar da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

A prova a ser apresentada no curso deste processo é eminentemente documental, não cabendo a prova testemunhal para supri-la. Portanto, como já exposto, o contribuinte não tendo apresentado os documentos devidos, não há que se promover a oitiva de testemunhas.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIAS.

Também, é imperioso observar que o Recorrente se concentra, como expressamente se reporta em sua manifestação de inconformidade, no reconhecimento de áreas isentas ou não tributadas, não consideradas por conta da exigência de formalidades bem esclarecidas pelo julgador de 1ª instância.

Assim, a solução da lide está adstrita à análise documental, no que tange ao cumprimento de exigências formais, portanto não vejo o porquê de se determinar perícias no local, já tendo sido trazido aos autos Laudo Técnico. Entendo, pois, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pelo indeferimento do pedido nesse sentido.

DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO E COBRANÇA.

O contribuinte não anexa a seu recurso qualquer documento que comprove sua alegação de que existe uma duplicidade de cobrança, no que diz respeito ao crédito tributário formalizado neste processo, que relembro trata do ITR/2004 da Fazenda Fortaleza, com descrito na Notificação que consta da folha 02.

O recurso, em seu pedido, citando valores diversos dos lá dispostos, fala em “ *nulidade do lançamento no valor originário de R\$ 8.770,16*”.

Não encontro nos autos nada que possa dar sustentação a essa alegação e seu pedido, devendo eventual duplicidade, se existir, ser dirimida junto à Repartição de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil/DRFB), competente para promover a cobrança, compensação, restituição e revisão de ofício do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, pelos motivos que passo a expor.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 973.733), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto sobre a propriedade territorial rural, tributo sujeito a lançamento por homologação. O “Demonstrativo de Apuração do ITR” de 2004 (fl. 4 deste processo digital) revela que a Autoridade lançadora considerou o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 160,00 como imposto devido, excluindo-o do valor do imposto apurado neste lançamento, o que, a meu ver, evidencia que houve recolhimento no exercício de 2004. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (01/01/2004).

Processo nº 10218.720507/2009-38
Acórdão n.º **2801-003.647**

S2-TE01
Fl. 200

A folha de rosto da Notificação de Lançamento, à fl. 2, demonstra que a mesma foi lavrada em 06/07/2009 e o Interessado foi cientificado do lançamento em 28/07/2009 (fl. 149). Assim, o Fisco decaiu de seu direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004, porquanto o lançamento se completou após o prazo decadencial.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao exercício 2004.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida